

Considerando que as partes são legítimas e as próprias, o processo o competente e em tempo;

Considerando que, pela informação oficial de fl. . . . , que não pode ser ilidida por afirmações destituídas de prova e por documentos de natureza meramente graciosa, se demonstra que o recorrente exerceu a indústria por que foi colectado;

Considerando que, tanto isto corresponde à verdade dos factos, que o recorrente não protestou nem reclamou contra o lançamento da contribuição que lhe foi imposta nos anos de 1903 a 1907;

Considerando ainda que sómente lançou mão dos meios que a lei lhe facultava para anular as supostas colectas sem fundamento e respeitantes aos anos de 1908 e 1909, sendo desatendido pelo Conselho recorrido;

Considerando, consequentemente, que com fundamento bem colectado foi o recorrente;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, negar provimento no recurso e confirmar para todos os efeitos o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças, assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Herculano Jorge Galhardo.*

DECRETO N.º 1:336

Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:969, relatado pelo vogal efectivo Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e oportunamente interposto por Francisco de Oliveira e Sousa Pombeiro, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 21 de Julho de 1914, que negou provimento ao recurso do mesmo recorrente contra o despacho do secretário de finanças do 2.º bairro do Pôrto, em processo de transgressão do selo de anúncios de medicamentos; e mandou rectificar êsse despacho, fixando em quantias superiores o imposto e multa nele designados:

Mostra-se que no acto inicial de 18 de Fevereiro de 1914 foi o recorrente arguido de ter um anúncio de «Purgina», pintado em vidro, no frontespício da farmácia Pombeiro, Rua da Cedofeita, n.º 660, Pôrto, dizendo: «Purgina, pequenas pastilhas doces, Farmácia Pombeiro, 11, Cedofeita, Pôrto», etc.; e mais dois anúncios, em chapa, colocados dentro daquela mesma farmácia, dos quais se apreendeu um, dizendo: «Purgina, etc., depositário Farmácia Pombeiro, 11, Rua Cedofeita, Pôrto», apresentando ao lado, em relêvo, um *fac-simile* da caixa das pastilhas anunciadas, com indicação da Farmácia Pombeiro, 11, Rua da Cedofeita, 15, Pôrto; e ainda quatro anúncios, também iguais, pregados nas portas da Drogaria Tiago da Costa & C.ª, Rua de S. João, 33, e outro igual a estes últimos colocado dentro da Drogaria de Avelino de Oliveira & C.ª, Rua da Cedofeita, 105 a 107, todos desacompanhados do selo de estampilha do n.º 39 da tabela de 24 de Maio de 1902;

Perante o secretário de finanças alegou o recorrente que as chapas constituíam anúncio da «Purgina» vendida nos lugares onde se encontraram, e não da farmácia designada no *fac-simile* da caixa, como garantia da genuinidade do produto, e em tipo tam miúdo que passava despercebido o nome dela; além de que as quatro chapas da Drogaria Tiago estavam tam enferrujadas que não podia ler-se, a da Drogaria Avelino pouco tempo fôra exposta, porque a casa fechara durante alguns meses, e a da farmácia filial Pombeiro, Cedofeita, 660, achavam-se, não pregadas, mas colocadas ora sôbre uma prateleira que antecedia o balcão, ora no laboratório;

No acto do julgamento declarou o autuante que renun-

ciava ao recurso, sujeitando-se à sentença que fôsse proferida, e apresentou o recorrente seis chapas semelhantes à apreendida pelo autuante, e junta ao processo, salvo nas palavras «depositário, farmácia Pombeiro, 11, Rua da Cedofeita, Pôrto», substituídas pelas seguintes «vende-se aqui», afirmando serem deste último modelo as chapas encontradas nas drogarias, e uma na filial da Rua da Cedofeita, 660, não estando a outra exposta ao público;

Não reconheceram, autuante e testemunhas, as últimas seis chapas como as propinas indicadas no auto, e o secretário de finanças, considerando provada a afixação de cinco anúncios, sem selo, um na vidraça da filial, e quatro na drogaria Tiago, julgou subsistente a transgressão, nessa parte sómente;

Impugnou o recorrente o julgado, alegando em recurso para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que não houvera motivo de condenação, porque as duas farmácias constituíam um só estabelecimento, onde não devia selo o anúncio dos próprios produtos, que as seis chapas apresentadas não continham anúncio, e se divergiam das mencionadas no auto, cumpria ao autuante apreender essas outras, sob pena de nulidade do processo, por falta de base, e não se fizera prova do tempo de expropriação dos anúncios, no auto inicial calculado em um ano, e pelo recorrente reduzido a menos de quatro meses;

O Conselho, atendendo a que embora haja diferença entre as placas, todas elas fazem referência ao estabelecimento da Rua da Cedofeita, 11, umas com *fac-simile* da caixa usada na venda do produto, outras em caracteres de maior formato, e a que oito são com efeito os anúncios referidos no auto, achando-se expostos um há três meses, e os restantes há um ano, negou provimento no recurso, e mandou rectificar o despacho recorrido, fixando em 17\$40 de selo, e 34\$80 de multa, a condenação que por êsse despacho fôra respectivamente de 9\$60 e 19\$20;

Dêste agravoamento se queixa o recorrente no presente recurso, defendendo a isenção do selo, nos anúncios da filial, por esta formar uma entidade jurídica com a farmácia principal; nas placas ali encontradas, e na drogaria Avelino, por não estarem afixados; e nas placas da drogaria Tiago, por nenhuma referência directa fazerem à farmácia do n.º 11, Rua de Cedofeita;

Tendo ponderado, depois de ouvidos o Conselho e o Ministério Público:

Considerando que o auto inicial do processo e a chapa apreendida denotam a existência do anúncio da Purgina e da farmácia Pombeiro, 11, Rua da Cedofeita, fora do local desta farmácia, e sem aposição do competente selo; não isentando do imposto nem a condição de filial na farmácia anunciadora, conforme se decidiu por decretos sob consulta do Tribunal de 22 de Junho de 1912, no *Diário do Governo* n.º 142, e 11 de Março de 1914, no *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, nem a forma do anúncio em *fac-simile* da caixa do produto anunciado, porque ficou sem prova a igualdade alegada pelo recorrente, e negada por autuante e testemunhas das placas afixadas e indicadas no auto, com as placas apresentadas pelo mesmo recorrente;

Considerando que interposto sem restrições o recurso do despacho do secretário de finanças para o Conselho, ficou *sub-judice* toda a matéria do mesmo despacho, não obstante a prévia declaração de conformidade do autuante; e assim bem podia o Conselho ampliar a condenação, referindo-a a todos os oito anúncios mencionados no acto inicial, se a respeito de todos achasse prova de infracção;

Considerando que efectivamente essa prova resulta do texto do auto inicial e dos depoimentos das testemunhas que o confirmam, com prejuízo das alegações em contrário produzidas pelo recorrente, que ficarem sem valor,

por serem irregulares no que contaram as duas únicas testemunhas oferecidas de sua parte:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a confirmação do acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Herculano Jorge Galhardo.*

—•••—
DECRETO N.º 1:337

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:070, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e competente e oportunamente interposto pela viúva J. J. Nunes, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 15 de Setembro de 1914, que confirmou a decisão do secretário de finanças do 3.º bairro de Lisboa, pela qual fôra julgada subsistente a transgressão, resultante da afixação num quiosque de venda de tabacos, de uma placa anunciadora, sem selo, do teor seguinte:

«Grande fábrica de cartas de jogar, premiada com medalha de ouro na Exposição do Rio de Janeiro, 1908, Viúva de J. J. Nunes, Alcântara, Lisboa, Litografia e estamperia de fôlha de Flandres, cartas de jogar para todos os jogos, fabricação mecânica, qualidades rivalizando com as estrangeiras. Vende-se aqui».

Invoca a recorrente a isenção da parte final do n.º 39 da tabela do selo, de 24 de Maio de 1902, porque o anúncio estava no quiosque de venda das cartas anunciadas, e não indicava rua e número de policia da fábrica, motivo este que em caso idêntico determinou a absolvição, por despacho do secretário do 4.º bairro, a fl. 11;

Tudo ponderado, depois de ouvido o Conselho e o digno agente do Ministério Público:

Considerando que a placa anunciadora, fazendo referência às cartas de jogar vendidas no quiosque onde estava afixada, não carecia de selo; mas indicando também a litografia e estamperia de fôlha de Flandres da viúva de J. J. Nunes, Alcântara, Lisboa, em lugar diverso desse estabelecimento, compreendia-se na tributação do n.º 39 da tabela de 24 de Maio de 1902, e determinada, por falta de selo, a aplicação da multa cominada no respectivo regulamento, conforme resolveram as decisões recorridas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Herculano Jorge Galhardo.*

—•••—
MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:329

(Publicado em suplemento ao *Diário* n.º 30, de 12 de Fevereiro)

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar a constituição da Comissão de Subsistências, criada por decreto n.º 767, de 18 de Agosto de 1914, e remodelada pelo decreto n.º 1:274, de 16 de Janeiro de 1915;

Sendo urgente a solução do problema cercalifero;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da

faculdade que me é conferida pela lei de 8 de Agosto de 1914;

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A Comissão de Subsistências é constituída por o Secretário Geral do Ministério das Finanças e Director Geral da Fazenda Pública; o Director Geral da Agricultura; o Presidente da Associação Comercial de Lisboa; o Presidente da Associação Central da Agricultura Portuguesa; um representante da indústria de moagem; um representante da indústria de panificação; o engenheiro destacado junto da repartição técnica da Direcção Geral da Agricultura; e o engenheiro agrônomo chefe da secção dos serviços agrícolas da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 2.º Os representantes da indústria de moagem e de panificação serão nomeados pelo Ministro do Fomento.

Art. 3.º Ficam em vigor quanto às atribuições da comissão os decretos n.ºs 767 e 1:274 que deverão ser oportunamente modificados.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Petro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros.*

—•••—
Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

PORTARIA N.º 304

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja prorrogada por mais seis meses, a contar do dia 1 de Janeiro último, a concessão dada por portaria de 28 de Julho de ano findo para isenção de franquia às correspondências que a comissão de administração da Universidade Livre para Educação Popular haja de expedir por intermédio do correio.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 13 de Fevereiro de 1915.—O Ministro do Fomento, *J. Nunes da Ponte.*

—•••—
8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

DECRETO N.º 1:338

Tornando-se necessário reforçar, no orçamento da despesa do Ministério do Fomento, relativo ao ano económico corrente, a verba para rendas de propriedades, consignada no capítulo 3.º, e havendo disponibilidades na dotação, inscrita no mesmo capítulo, para salários, materiais e outras despesas: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja transferida do artigo 41.º para o artigo 40.º, no citado orçamento, a quantia de 200\$, devendo no desenvolvimento respectivo, sob a rubrica «Direcções dos Serviços Agrícolas», ser esta verba inscrita para pagamento da renda da propriedade, em Belém, onde está instalado o campo experimental da Direcção dos Serviços Agrícolas do Centro, e deduzida da dotação de 33.000\$, descrita para material e outras despesas.

Este decreto será, antes de publicado no *Diário do Governo*, registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica, em harmonia com o preceituado no mesmo n.º 5.º do artigo 25.º da citada lei.

O Presidente do Ministério, Ministro da Guerra, e, in-